



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188348 - PA (2026/0067047-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JAMILE LOPES ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e manutenção do óbice da Súmula 7/STJ. Pretensão de reforma para o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, com exame de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a invocação de reavaliação jurídica dos fatos afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo não demonstra impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, porquanto não realiza cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A mera afirmação de que se busca reavaliação jurídica, desacompanhada da indicação precisa das premissas fáticas soberanamente fixadas e da demonstração de que a solução prescinde de revolvimento probatório, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A orientação desta Corte exige que o enfrentamento do impedimento da Súmula 7/STJ se faça por argumentação técnica concreta, fundada nas premissas fáticas do acórdão, o que não se verifica nas razões apresentadas.

6. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da persistência do óbice sumular e da insuficiência argumentativa.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188348 - PA (2026/0067047-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JAMILE LOPES ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por deficiência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e manutenção do óbice da Súmula 7/STJ. Pretensão de reforma para o conhecimento do agrado em recurso especial e do recurso especial, com exame de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a invocação de reavaliação jurídica dos fatos afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado não demonstra impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, porquanto não realiza cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A mera afirmação de que se busca reavaliação jurídica, desacompanhada da indicação precisa das premissas fáticas soberanamente fixadas e da demonstração de que a solução prescinde de revolvimento probatório, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A orientação desta Corte exige que o enfrentamento do impedimento da Súmula 7/STJ se faça por argumentação técnica concreta, fundada nas premissas fáticas do acórdão, o que não se verifica nas razões apresentadas.

6. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, diante da persistência do óbice sumular e da insuficiência argumentativa.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JAMILE LOPES ABREU contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi absolvida, em primeiro grau, da imputação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40,

inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e, em sede de apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ deu provimento ao recurso ministerial para condená-la à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

A decisão agravada assentou que o conhecimento do agravo pressupõe impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial e concluiu pela deficiência dialética, porquanto não demonstrado, mediante cotejo analítico, que a pretensão recursal independe de reexame do substrato fático-probatório, mantendo-se o óbice da Súmula n. 7/STJ. Em consequência, aplicou a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, para não conhecer do agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, observando o princípio da dialeticidade, e que não incide a Súmula n. 182/STJ porque todos os óbices foram enfrentados nas razões do agravo em recurso especial, com indicação das teses e embasamento jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e do recurso especial, e proceder à análise de mérito do apelo excepcional, com vista ao seu provimento final.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada observância do princípio da dialeticidade, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o conhecimento do agravo demanda impugnação específica e suficiente dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar genericamente que teria enfrentado todos os óbices, sem realizar o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem e as teses jurídicas deduzidas, ônus indispensável para superar a deficiência dialética.

Ocorre que a mera proclamação de reavaliação da prova, desacompanhada da demonstração técnica de que a solução jurídica independe de alteração do quadro fático, não infirma os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à tentativa de afastar a Súmula n. 7/STJ por meio da invocação de *error iuris*, o argumento não alcança êxito. A decisão agravada assentou que a pretensão recursal demanda, em essência, revisitar a conclusão probatória adotada pelo Tribunal local acerca da suficiência do acervo para condenação, o que é incompatível com a via especial.

O agravante sustenta que pretende apenas a correção de critérios jurídicos de valoração, porém não identifica, a partir das premissas fáticas soberanamente delineadas, qual regra jurídica teria sido contrariada sem necessidade de revolvimento dos elementos de prova. Sem essa demonstração pontual, permanece hígido o óbice sumular, e, por consequência, subsiste a conclusão de deficiência na impugnação específica.

Ademais, é firme a orientação de que o momento processual adequado para a completa impugnação dos termos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial dirigido contra o despacho da origem, não o agravo regimental subsequente.

Ao reproduzir, em linhas gerais, a mesma tese já reputada insuficiente, sem acrescer fundamentação capaz de infirmar o raciocínio da decisão agravada, a insurgência não se qualifica para autorizar a revisão do não conhecimento.

A manutenção da decisão monocrática, portanto, revela-se a solução que melhor guarda coerência com a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Em síntese, a ausência de impugnação específica e analítica do óbice da Súmula n. 7/STJ conserva íntegros os fundamentos da decisão monocrática, impondo a incidência da Súmula n. 182/STJ e o não conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual o agravo regimental não merece acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067047-5

AgRg no
AREsp 3.188.348 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08015944120238140035 8015944120238140035

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMILE LOPES ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMILE LOPES ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.